

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.804/03/3^a
Impugnações: 40.010108615-72 (Aut.)
40.010108517-55 (Coob.)
Impugnantes: Gianpetro Distribuidora de Petróleo Ltda (Aut.)
Auto Posto Brittos Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Edson Baldoino/Outros (Aut.)
PTA/AI: 02.000204004-42
Inscrição Estadual: 503.125512.00-68 (Aut.)
707.925523.00-94 (Coob.)
Origem: AF/Passos
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÁLCOOL HIDRATADO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Evidenciado o transporte de álcool hidratado carburante, por empresa sediada em outra unidade da Federação, acompanhado de nota fiscal sem a respectiva GNRE. Infração caracterizada, nos termos do art. 31, parágrafos 2º e 3º, do RICMS/96. Mantidas as exigências de ICMS/ST e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 5.000 litros de álcool hidratado carburante promovido por empresa sediada em outra unidade da Federação e responsável pelo ICMS/ST, sendo apresentada a Nota Fiscal nº 007444 sem a respectiva GNRE. Tendo em vista que a empresa encontrava-se omissa de entrega da GIA/ST referente ao mês de Julho/2002, bem como omissa de recolhimento do ICMS/ST devido nos meses de Junho e Julho/2002, lavrou-se o presente Auto para exigir o Imposto e a MR.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16.

A Autuada também comparece aos autos, apresentando Impugnação às fls. 22/32, tempestivamente e por procurador regularmente constituído.

O Fisco se manifesta às fls. 47 a 50, refutando as alegações das defesas, requerendo, ao final, a manutenção integral do crédito tributário, tanto no que se refere à Autuada, quanto para a Coobrigada.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte, em 10/08/02, de 5.000 litros de álcool hidratado carburante promovido por empresa sediada em outra unidade da Federação e responsável pelo ICMS/ST, sendo apresentada a Nota Fiscal nº 007444 sem a respectiva GNRE. Exigência do Imposto e da Multa de Revalidação, tendo em vista que a empresa encontrava-se omissa de entrega da GIA/ST, no mês de Julho/2002, e omissa de recolhimento do ICMS/ST devido por dois meses consecutivos.

Conforme preceitua o art. 31, parágrafos 2º e 3º, do RICMS/96, o contribuinte que estiver omissa do recolhimento do ICMS devido por dois meses consecutivos ou alternados deverá recolher tal tributo por ocasião da saída da mercadoria, por meio de GNRE – Guia Nacional de Recolhimentos Estaduais. A determinação é auto-aplicável, não dependendo de nenhuma comunicação do sujeito ativo da obrigação tributária. Neste caso, a Autuada tinha prazo para recolher o tributo devido, referente ao mês de Julho/02, até o dia 09/08/02, conforme determina o artigo 85, inciso II, alíneas “a” e “a-1”, do mesmo diploma legal. O contribuinte confessa, conforme fls. 05 do PTA (carta de correção), que deu saída na mercadoria dia 10/08/02, portanto, deveria, obrigatoriamente, ter efetuado o recolhimento do tributo antecipadamente.

A Autuada alega que efetuou a entrega da GIA/ST referente ao mês de Julho de 2002, anexa às fls. 42/43 dos autos, mas tal ato não regulariza a sua situação perante a Fazenda do Estado de Minas Gerais, haja vista que não foi efetuado o pagamento do tributo devido referente às operações realizadas com contribuintes mineiros. Ressalta-se que a Impugnante apresenta apenas a GIA/ST com valores a pagar, sem anexar cópia da GNRE com os valores pagos.

A lavratura do Auto de Infração foi realizada em 15/09/2002, devido à espera, pelo Fisco mineiro, da emissão do laudo de qualidade do produto pelo laboratório licenciado pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, para constatar que o produto transportado atendia às exigências legais.

A multa aplicada questionada pela Impugnante está prevista no art. 56, inciso II, da Lei Estadual n.º 6.763/75.

Portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS/ST e Multa de Revalidação capituladas no Auto de Infração, assim como a permanência da Coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária, conforme preceitua o art. 56, inciso IX, do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 10/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

VDP/MG

CC/MG